



## ACÓRDÃO N.º 520/2025 - PLENO

**PROCESSO: TC N.º 011.892/2025**

**ASSUNTO:** CONSULTA

**OBJETO:** POSSIBILIDADE DE A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE FIRMAR CONTRATOS DE GESTÃO (CONTRATOS DE DESEMPENHO) COM SUA PRÓPRIA REDE DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

**UNIDADE GESTORA:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025**

**CONSULENTE:** SR.<sup>a</sup> LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA - PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

**PROCURADOR-CHEFE DA FMS:** DR. MARCELO FANCO DAMASCENO DOS SANTOS

**RELATOR:** CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

**PROCURADOR DO MPC:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO, DE 9 A 15 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CONTRATOS DE GESTÃO. CONHECIMENTO. RESPOSTA NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE GESTÃO COM SUA PRÓPRIA REDE DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE.

### I. CASO EM EXAME

1. Consulta para dirimir dúvidas acerca da possibilidade da Fundação Municipal de Saúde firmar contratos de gestão (contratos de desempenho) com sua própria rede de estabelecimentos de saúde.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na viabilidade de a Fundação Municipal de Saúde formalizar instrumentos de gestão com os estabelecimentos de saúde que compõem sua própria estrutura administrativa, com o propósito de pactuar compromissos recíprocos voltados ao atingimento de objetivos de interesse público, expressos por meio de metas de desempenho.

### III. RAZÕES DE DECIDIR



3. A Fundação Municipal de Saúde possui natureza jurídica de fundação pública autárquica, integrando a Administração Indireta do Município de Teresina. Suas unidades, hospitais, UPAs, centros de saúde e demais estabelecimentos, constituem órgãos despersonalizados, sem autonomia jurídica para contrair obrigações perante a própria entidade instituidora.
4. De acordo com a teoria clássica dos contratos administrativos, a formação de vínculo contratual pressupõe a existência de duas pessoas jurídicas distintas, entre as quais se estabelece relação bilateral com obrigações recíprocas. No caso em exame, por se tratar de ajustes celebrados entre a Fundação e unidades administrativas que integram a mesma estrutura organizacional, inexiste, portanto, relação contratual em sentido próprio.
5. Assim, a celebração de contratos de desempenho entre a FMS e suas unidades deve ser compreendida como mecanismo de planejamento, organização e gestão, voltado à descentralização de responsabilidades, definição de metas e monitoramento de resultados, em conformidade com os princípios da eficiência e da melhoria da qualidade dos serviços prestados.
6. Desse modo, embora o Município tenha editado a Lei Municipal n.º 6.161/2024, que regulamenta o contrato de desempenho previsto no art. 37, § 8º, da Constituição Federal, no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações, não é possível atribuir natureza contratual a ajustes firmados no interior da mesma pessoa jurídica, sob pena de violação à lógica jurídico-administrativa, razão pela qual se recomenda a instrumentalização de tais ajustes por meio do Termo de Compromisso de Gestão ou congêneres, com natureza de ato administrativo interno de organização e gerenciamento, voltado à eficiência, à descentralização e ao alcance de resultados no âmbito da mesma pessoa jurídica.
7. Isso posto, proponho a resposta da consulta no sentido de que é possível a Fundação Municipal de Saúde estabelecer instrumento formal de pactuação de metas de desempenho com os estabelecimentos de saúde a ela subordinados, recomendando-se que seja feito por meio de instrumento interno de gestão, a exemplo de Termo de Compromisso de Gestão ou congêneres, de natureza eminentemente organizatória e gerencial.



#### IV.DISPOSITIVO

8. Conhecimento da Consulta. Possibilidade de a Fundação Municipal de Saúde estabelecer instrumento formal de pactuação de metas de desempenho com os estabelecimentos de saúde a ela subordinados.

*Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 8º.*

*Sumário. Consulta. Município de Teresina. Fundação Municipal de Saúde. Exercício Financeiro de 2025. Conhecimento da Consulta. Possibilidade de a Fundação Municipal de Saúde estabelecer instrumento formal de pactuação de metas de desempenho com os estabelecimentos de saúde a ela subordinados. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a Consulta interposta pela Sr.<sup>a</sup> Leopoldina Cipriano Feitosa - Presidente da Fundação Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2025, considerando a Decisão Monocrática n.<sup>o</sup> 002/2025 - CS ([pc. 12](#)), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, [pc. 17](#)), o parecer ministerial ([pc. 20](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pc. 23](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unâimes**, em consonância com o parecer ministerial, em:

- a) **Conhecer** a presente Consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos em lei;
- b) no mérito, **Respondê-la** no sentido de que é possível a Fundação Municipal de Saúde estabelecer instrumento formal de pactuação de metas de desempenho com os estabelecimentos de saúde a ela subordinados, recomendando-se que seja feito por meio de instrumento interno de gestão, a exemplo de Termo de Compromisso de Gestão ou congêneres, de natureza eminentemente organizatória e gerencial.

**Presidente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.



**Votantes:** Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro de Sousa Dias e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva - Portaria n.º 806/2025.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Ausente(s):** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria n.º 806/2025) e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria n.º 136/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 9 a 15 de dezembro de 2025.

*assinado digitalmente*

*Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo*

*Relator*



## ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 27 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
02* ***-**4-44	ALISSON FELIPE DE ARAUJO	16/12/2025 11:39:04

**Protocolo:** 011892/2025

**Código de verificação:** 56862DB6-9C5A-4793-867E-EDBD370243D1

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

